

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo nº. 4997/26.

Pregão eletrônico nº 12 / 26.

Ref.: Impugnação apresentada pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Às 10:00 h do dia 28 / 04 / 2026, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria Nº 2.352, de 19 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra contra as exigências do edital, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de ambulância, oriundo do Processo Administrativo n.º 4997 / 26.

Analisada a impugnação concluímos o seguinte:

ANÁLISE DO MÉRITO

Em que pesem as alegações da impugnante, os argumentos apresentados a impugnação **não merecem provimento**, conforme demonstrado a seguir.

A) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante sustenta a necessidade de exigência de balanço patrimonial e índices contábeis. Entretanto, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, de forma **proporcional e adequada ao objeto**, os documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira. No caso concreto, a exigência de **certidão negativa de falência** mostra-se suficiente e compatível com o objeto licitado, não sendo obrigatória a cumulação com balanço patrimonial. Ressalta-se que a Lei não impõe a exigência de todos os documentos previstos, mas sim **limita o rol possível**, cabendo à Administração selecionar aqueles estritamente necessários, em observância aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**. A ampliação indevida de exigências pode, inclusive, restringir a competitividade do certame, em afronta ao interesse público. Dessa forma, não há irregularidade no edital.

B) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM

A impugnante requer a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina. Todavia, tal exigência **não se mostra pertinente ao objeto da licitação**, que consiste na **locação de ambulâncias**, e não na prestação de serviços médicos. Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de registro em entidade profissional deve guardar **pertinência direta com a atividade a ser executada**. No presente caso, eventual exigência de inscrição no CRM configuraria **restrição indevida à competitividade**, por impor requisito não essencial ao cumprimento do objeto contratual. Eventuais obrigações relacionadas à operação dos serviços de saúde e responsabilidade técnica deverão ser observadas na fase de execução contratual, quando aplicáveis, não sendo cabível sua exigência como condição de habilitação neste certame.

C) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO

A exigência de alvará sanitário também não se mostra obrigatória na fase de habilitação. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem ser **estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais**. No caso em análise, a eventual necessidade de licenciamento sanitário está relacionada à **execução do contrato**, podendo ser exigida oportunamente da empresa vencedora, sem necessidade de sua imposição como requisito de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

D) DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

A impugnante requer a ampliação do prazo de entrega de 60 para 90 dias. Todavia, o prazo estabelecido no edital foi definido com base em critérios técnicos e na necessidade da Administração, sendo considerado **razoável e compatível com o objeto licitado**. Importante destacar que a Administração deve observar o princípio da **eficiência**, não podendo ampliar prazos sem justificativa concreta que comprove a impossibilidade de cumprimento. A alegação genérica de dificuldades de mercado não é suficiente para justificar a alteração do prazo editalício. Além disso, empresas que atuam no segmento possuem capacidade operacional para atender aos prazos estabelecidos, não se verificando restrição indevida à competitividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, esta Secretaria de Saúde decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da presente impugnação, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

Reafirma-se a presunção de legitimidade do ato administrativo convocatório, cujas exigências foram motivadas e visam exclusivamente atender ao interesse público, garantindo um serviço de saúde de alta qualidade, seguro e eficiente para a população de Carapicuíba.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



provimento à impugnação apresentada pela empresa LOCAMEDI
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Esta decisão será publicada no portal da transparência.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz, - Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua